



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PROJUDI

Rua Leopoldo Guimaraes da Cunha, 590 - Bairro Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900 - Fone: (42)3309-1692

- E-mail: PG-1VJ-S@tjpr.jus.br

Processo: 0014684-51.2020.8.16.0019

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Convolação de recuperação judicial em falência

Valor da Causa: R\$29.533.639,48

Autor(s): • BRAZILIO BACELLAR, SHIRAI ADVOGADOS (CPF/CNPJ: 04.510.577/0001-02)
representado(a) por RODRIGO SHIRAI (ADMINISTRADOR JUDICIAL) (CPF/CNPJ:
Não Cadastrado)

• MCF AGRÍCOLA LTDA. (CPF/CNPJ: 11.022.436/0001-06)

Réu(s):

OFÍCIO nº 972/2024

FAVOR MENCIONAR O NÚMERO DOS AUTOS NA RESPOSTA

Ao(À) Exmo(a). Sr.(a) Dr.(a) Corregedor(a) da
Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Paraná
Ofício enviado por meio eletrônico (SEI)

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, extraído do processo indicado acima, ofício a Vossa Senhoria a fim de solicitar as providências necessárias para o devido cumprimento do item XV, art. 22, da Portaria 5/2024 deste Juízo, referente a **sentença que decretou a falência** de mov. 1918:

- "XV - Solicitar à Corregedoria-Geral da Justiça, via SEI/TJPR, a ampla divulgação via Mensageiro da decisão, bem como a comunicação às Corregedorias-Gerais de Justiça do Brasil (Tribunais, Estaduais e Federais) e Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho nas quais a empresa recuperanda possua filiais;"

- **MCF AGRÍCOLA, CNPJ 11.022.436/0001-06**

- Data da decretação de falência: 25/10/2024

- comunicar TRT 9ª Região, quanto ao Estado do Paraná; e TRF 4ª Região, quanto ao Estado do Paraná.

Informo que a resposta deste ofício poderá ser enviada ao e-mail deste Juízo: PG-1VJ-S@tjpr.jus.br.

Atenciosamente,

Daniela Flávia Miranda

Juíza de Direito





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Autos 0014684-51.2020.8.16.0019
MASSA FALIDA DE MCF AGRÍCOLA
CNPJ 11.022.436/0001-06

1. Convoção em falência

Considerando que houve a convocação em falência nos autos de Agravo de Instrumento 0037435-50.2024.8.16.0000 (1899.2) e que não há recurso contra o acórdão que goze de efeito suspensivo, passo a deliberar sobre as providências decorrentes da convocação.

Devem ser observados os requisitos do artigo 99 da Lei n. 11.101/2005:

I. Identificação do falido e os nomes dos que forem a esse tempo seus administradores: MCF AGRÍCOLA, CNPJ 11.022.436/0001-06, com endereço cadastral Rua Nicolau Kluppel Neto, nº 411, bairro Contorno, CEP 84.061-000, tendo como sócios VILMAR DZIERWA (administrador, CPF nº 393.068.959-68) e FERNANDO VINICIUS SANDINI.

A composição societária aqui consignada poderá ser alterada após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos 0029736-53.2021.8.16.0019.

A falida possui uma filial na cidade de Teixeira Soares, Paraná, na Rua Carlos Alberto Sima, nº 78, barracão 03, bairro Distrito Industrial, CEP: 84.530-000, inscrita no CNPJ/MF nº 11.022.436/0003-60.

II. Termo legal da falência: 15/02/2020, correspondente a 90 (noventa dias) do pedido de recuperação judicial (data: 15/05/2020).

III. Suspensão de processos: determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, exceto aquelas previstas no próprio art. 6º da Lei n. 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

IV. Proibição da disposição de bens: determino a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração dos bens do falido, que serão submetidos previamente à autorização judicial;

V. Excepcionalmente, deixo de determinar a lacração do estabelecimento comercial, diante das informações prestadas pelo administrador judicial e pela própria recuperanda de que encerrou as atividades e que o imóvel da sede da empresa deveria ter sido desocupado até 24.11.2023 (1.643). Em consulta aos autos de ação de despejo, que tinha por objeto a sede da empresa (0023228-57.2022.8.16.0019) consta que houve a efetiva rescisão do contrato de locação.

VI. Administrador:





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

1. Estendo a nomeação realizada na recuperação judicial para a falência, mantendo como administrador BRAZILIO BACELLAR, SHIRAI ADVOGADOS.

Caberá ao administrador judicial cumprir com o seu mister, conforme atribuições contidas na Lei n. 11.101/2005, sem prejuízo da observância das determinações e orientações específicas que seguem.

2. Deverá o administrador judicial (doravante denominado apenas AJ), em **até cinco dias corridos** da assinatura do termo:

a) informar qual é o **endereço eletrônico na internet no qual serão divulgadas informações atualizadas sobre o processo**, no qual deverá possibilitar a consulta às peças principais dos autos (= decisões judiciais, editais e publicações no DJe direcionadas aos credores em geral), conforme art. 22, I, “k”;

b) informar qual é o **endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou apresentação de divergências**, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores;

c) efetuar a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens do falido, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, devendo previamente à diligência especificar quais medidas serão necessárias para execução da determinação judicial. Realizada a arrecadação, lavre-se auto (inventário e avaliação dos bens), que deverá ser assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o fato. Tão logo arrecadados e avaliados os bens, deverá apresentar plano de venda do ativo a ser executado no prazo máximo de 180 dias, contados da juntada do auto de arrecadação nos autos, sob pena de destituição, salvo impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial;

d) considerando que a remuneração arbitrada na recuperação judicial não será aplicada aos autos de falência, na qual os trabalhos a serem desenvolvidos apresentam natureza diversa, nos termos da Recomendação 141 CNJ, de 10 de julho de 2023, deverá apresentar **orçamento detalhado** do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;

e) como as habilitações de crédito trabalhista são as de maior volume e frequência, considerando o curso das ações no juízo competente (art. 6º, §2º da LRJF), deverá o AJ efetuar **monitoramento das ações trabalhistas em curso (art. 6º, §6º Lei nº 11.101/2005)** e apresentar relatório bimestral ao Juízo, em procedimento apenso a este





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

feito, a ser distribuído mediante **Classe 241 (Petição Cível)**. Para as ações em que o trânsito em julgado ocorrer no curso da recuperação judicial, o administrador deverá, nos termos do art. 6º, §2º da Lei n. 11.101/2005, providenciar a inclusão no quadro-geral de credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando o cálculo aos termos determinados pela Lei n. 11.101/2005. Os valores apurados pelo AJ deverão ser informados no incidente para ciência dos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por intimação enviada diretamente pelo AJ. Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pelo AJ, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos do art. 10 da Lei n. 11.101/2005.

f) trimestralmente, apresentar em incidente à parte, **Classe 241 (Petição Cível), Relatório de Andamentos Processuais**, referentes às demais ações em que a Autora seja parte, observando o art. 3º da Recomendação 72 CNJ, de 19/08/2020;

g) elaborar os editais que venham a ser ordenados no curso do feito ou decorram de disposição expressa da Lei n. 11.101/2005, fornecendo via por e-mail à Secretaria, em formato “doc” editável, para publicação.

h) bimestralmente, apresentar em incidente à parte, **Classe 241 (Petição Cível), Relatório dos Incidentes Processuais**, observando para tanto o art. 4º da Recomendação 72 CNJ, de 19/08/2020.

Fica o administrador judicial advertido que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderá acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo do procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento no CAJU/TJPR.

VII. Término dos mandatos: declaro cessados os efeitos de mandatos conferidos pelo falido, antes da falência, para realização de negócios (LRJF, artigo 120), mantendo-se em vigor apenas o mandato conferido para representação judicial do falido, até que eventualmente seja expressamente revogado pelo administrador judicial (LRJF, artigo 120, §1º).

À Secretaria, para que promova as seguintes diligências:

a) além da intimação da decisão interlocutória via PROJUDI, a intimação pessoal do falido da presente decisão, bem como para que no prazo máximo de cinco dias apresente relação nominal dos credores em ordem alfabética, indicando





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, **sob pena de desobediência**;

b) cumprir todas as determinações contidas no art. 22 (à exceção do inciso XVI, pois já existe incidente instaurado) e, quando disponível o arquivo, os art. 24 e 25 da Portaria 5/2024 deste Juízo. O cumprimento de todas essas determinações deverá ser objeto de única certidão a ser lançada pela Secretaria no processo.

Oportunamente, analisarei a conveniência da convocação de assembleia-geral de credores para constituição de Comitê de Credores (LEF, artigo 99, XII).

Nos termos do artigo 44, II, da Portaria 5/2024 deste Juízo, **determino que estes autos tramitem em caráter de urgência até o encerramento da arrecadação de bens.**

Apesar de a convalidação da recuperação judicial em falência ter ocorrido em segunda instância, para fins de registro processual esta decisão será lançada como *sentença*, movimento 202.

2. Outras diligências

Abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste acerca do requerido no mov. 1.901.

3. Conclusão

Os autos deverão retornar conclusos somente quando todas as diligências acima tiverem sido executadas e prazos concedidos, transcorridos.

Ponta Grossa, sexta-feira, 25 de outubro de 2024.

Daniela Flávia Miranda
Juíza de Direito

gis





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
17ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0037435-50.2024.8.16.0000

Agravo de Instrumento nº 0037435-50.2024.8.16.0000 AI

4ª Vara Cível de Ponta Grossa

Agravante(s): MCF AGRÍCOLA LTDA.

Agravado(s):

Relator: Desembargador Espedito Reis do Amaral

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. INSURGÊNCIA. ACOLHIMENTO. DEVEDORA QUE NÃO POSSUI MAIS CONDIÇÕES DE CUMPRIR O PLANO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO. FATO EVIDENCIADO NO PROCESSO. EMPRESA, ADEMAIS, QUE JÁ ENCERROU FATICAMENTE SUAS ATIVIDADES. PEDIDO DE CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA ACOLHIDO. RECURSO PROVIDO.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento NPU 0037435-50.2024.8.16.0000 AI, em que é agravante MCF AGRÍCOLA LTDA – Em Recuperação Judicial.

1 – EXPOSIÇÃO FÁTICA:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por MCF AGRÍCOLA LTDA – Em Recuperação Judicial contra a decisão interlocutória proferida pelo juízo *a quo* que, no processo da Ação de Recuperação Judicial n. 0014684-51.2020.8.16.0019, indeferiu o pedido de convocação da recuperação em falência, diante do noticiado descumprimento dos termos do plano de recuperação pela recuperanda/agravante, além da notícia de encerramento fático das suas atividades, limitando-se a determinar a convocação de assembleia geral de credores (seq. 1692.1 do processo principal).

Sustenta-se, nas razões recursais, em síntese, QUE:

(i) “*mesmo após todos os esforços para manter sua atividade empresarial, desde antes do início da demanda inicial, bem como após o deferimento da recuperação judicial e aprovação do plano, a AGRAVANTE não detém mais condições de permanecer funcionado e essa situação está a*

impossibilitando de cumprir com o estabelecido no plano da recuperação aprovado, bem com a recuperação da empresa em si, justamente pela falta de capital de fluxo. Diante disso, pleiteou sua autofalência, de acordo com o que prevê o art. 105 da Lei 11.101/2005”;

(ii) “Para justificar esse pedido, a AGRAVANTE informou, de início, que, precisou desocupar o imóvel que ocupava como sede da empresa, pois o proprietário/locador do bem fez pedido de denúncia vazia, visando a rescisão do contrato, em razão do contrato estar por prazo indeterminado. Por conta disso, a AGRAVANTE, somente para ter um endereço para constar como sede, locou outro imóvel para alocar os bens móveis da empresa - informou ao Juízo, mas não procedeu com a alteração do contrato social, pois além de depender da assinatura do outro sócio (Fernando Vinicius Sandini), que não tem mais contato, a sociedade não detém os valores necessários a cobrir com os custos de tal alteração, não procedendo com esse procedimento até hoje, sendo que atualmente nem está conseguindo pagar os valores de aluguel deste outro imóvel locado estando em vias de sofrer ação de despejo”;

(iii) “Além disso, a AGRAVANTE também mencionou que em período de entre safra, estava com estoque muito baixo, sem condições de cumprir com a próxima colheita, precisava de capital de giro para fomentar a compra de produtos para a próxima safra, mas o sócio Vilmar não possuía valores e nem bens para poder fazer essa injeção de capital, inclusive estando com problemas de saúde, e a empresa, por estar em RJ, não estava conseguindo obter valores ou crédito junto aos fornecedores. Importante mencionar que a AGRAVANTE requereu ao Juízo da RJ a autorização para vendas de alguns dos seus bens, justamente para utilizar os valores obtidos para fluxo de caixa e na compra de produtos para venda a seus clientes na próxima safra. Contudo, referido pedido não foi analisado pelo juízo de piso. Assim, sem poder comprar estoque para depois vender a seus clientes, a AGRAVANTE não estava conseguindo gerar atividades a fim de cumprir com seus compromissos mensais e de continuar cumprindo com suas obrigações perante seus credores conforme plano anteriormente apresentado e aprovado, todavia ainda não homologado pelo juízo de piso”;

(iv) “sem condições financeiras de comprar os produtos (insumos e defensivos agrícolas) para venda aos seus clientes preponderantes, a AGRAVANTE ficou sem recursos para quitar os salários dos últimos funcionários que ainda estavam trabalhando - e para não piorar a situação e deixar seus colaboradores sem os devidos salários, a AGRAVANTE achou por bem rescindir os contratos de trabalhos”;

(v) “Por fim, é de se ressaltar que a manifestação do Banco do Brasil, trazida no processo no mov. 1616, em que essa instituição informa o atraso nos pagamentos das parcelas, conforme estabelecido na assembleia de credores – comprova o descumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial, o que demonstra, sem sombra de dúvidas o cabimento e deferimento do pedido de Auto Falência da AGRAVANTE no caso em questão”;

(vi) “Diante de tais circunstâncias, percebe-se que o julgador monocrático, influenciado pelo parecer do MP, está dificultando tanto a situação da AGRAVANTE, como a dos credores, eis que indeferiu o pedido de autofalência, mesmo a AGRAVANTE comprovando que não está mais em atividade há bastante tempo, sequer possui espaço para se estabelecer, não possui mais nenhum funcionário, não consegue recursos para fazer funcionar a empresa e foi noticiado nos autos por credores o descumprimento do pagamento dos acordo estabelecidos no plano da RJ”;

(vii) “Além de não concordar com o pleito da autofalência, o Magistrado determinou a expedição de edital para convocação de Assembleia Geral de Credores, ato que não trará qualquer resultado útil aos credores, pelo contrário, somente vai gerar custos totalmente dispensáveis, com os quais a AGRAVANTE nem terá condições de arcar, bem como demora na resolução de todo o problema”;

(viii) “Portanto, diante do descumprimento do plano da recuperação judicial e sendo constatada a insolvência da empresa, mesmo que presumida, a solução encontrada pela lei é a falência (art. 61, §1º da Lei 11.101/2005), ou seja, retirar a empresa do ambiente social, empresarial e econômico reconhecendo sua inviabilidade, sendo este pleito de Auto Falência sido manejado pela própria AGRAVANTE nestes autos”; e



(ix) “Ainda, a ausência de atividade na empresa, inexistência de empregados e faturamento, irregularidade fiscal – conforme ocorre com a AGRAVANTE - retira qualquer possibilidade da manutenção do andamento da demanda recuperacional, considerando a não observância dos requisitos previstos no caput do art. 48 da Lei 11.101./2005”.

Por conseguinte, pede a parte agravante, liminarmente, a antecipação da tutela recursal e, no mérito, a reforma da decisão recorrida, para que seja convolada a recuperação judicial em falência.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido pela decisão de seq. 35.1.

Instada, a administradora judicial apenas se deu por ciente da decisão (seq. 42.1).

Intimados, houve a apresentação de contrarrazões pelos terceiros interessados COOPERATIVA DE CRÉDITO SUL – SICOOB SUL (seq. 52.1) e FERNANDO VINÍCIUS SANDINI (seq. 54.1), ambos manifestando-se pelo não provimento da insurgência.

Com vista do procedimento, a douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso, com a convalidação da recuperação judicial em falência (seq. 75.1).

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, o recurso deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, a solução da controvérsia recursal já foi esboçada pela decisão que deferiu o pedido de liminar, mostrando-se os fundamentos apresentados em contrarrazões insuficientes para infirmar a conclusão lá apontada.

Com efeito, nos termos do art. 47 da Lei de Recuperação e Falência, “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Sendo a promoção da preservação da empresa, da sua função social e do estímulo à atividade econômica objetivos do processo de recuperação judicial, a serem alcançados por meio da manutenção da fonte produtora, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, compreende-se que a impossibilidade de concretização desses objetivos culmina com o fracasso do processo de soerguimento, ensejando a convalidação da recuperação em falência.

Conforme dispõe o art. 73 da Lei n. 11.101/2005:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

[...]



IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

No mesmo sentido, prescreve o art. 94, III, da Lei de Recuperação e Falência:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

[...]

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

[...]

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

No caso concreto, à seq. 1616.1 do processo principal, o credor Banco do Brasil S.A. informou que “*Em análise aos registros internos foi constatado atraso nos pagamentos das parcelas do Plano de Recuperação Judicial, estando a empresa Recuperanda inadimplente com seus compromissos*”.

Em seguida, à seq. 1639.1, a Administradora Judicial, de forma circunstanciada, manifestou-se pela convocação da recuperação em falência, informando que “*a Recuperanda – apesar das inúmeras cobranças desta AJ — não apresentou seus Relatórios Mensais de Atividades desde abril de 2022, impossibilitando esta Administradora Judicial de exercer de forma satisfatória seu papel na presente Recuperação Judicial*”.

Na mesma ocasião, narrou a Administradora Judicial que, “*em visita realizada no endereço informado pela Recuperanda no mov. 1516.1, restou constatado que a mesma não estava mais exercendo suas atividades, o que foi confirmado posteriormente no mov. 1625.1, onde inclusive foi admitido que o Plano de Recuperação Judicial aprovado não está sendo cumprido*”.

E concluiu que, “*diante do encerramento das atividades da Recuperanda e o não cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial, a convocação desta Recuperação Judicial em Falência, nos termos do inciso IV do art. 73 da LRF, é medida que se impõe*”.

Além da informação quanto ao descumprimento do plano de recuperação, pelo credor Banco do Brasil, e também da manifestação da Administradora Judicial, a própria recuperanda, às seqs. 1574.1, 1620.1 e nestas razões recursais, descreveu de forma minuciosa a impossibilidade de cumprir as obrigações assumidas no plano de recuperação, inclusive já tendo encerrado de fato suas atividades há tempos, com a rescisão dos contratos de trabalho de seus funcionários.

Ora, há no processo informações bastantes a evidenciar que a recuperanda já não atende mais aos objetivos do processo de recuperação, pois não constitui mais fonte produtora, não emprega mais trabalhadores e não atende aos interesses de seus credores (LRF, art. 47).



Justificada, portanto, a convocação da recuperação judicial em falência, não tem razão de ser a convocação de nova assembleia geral de credores, pois não há como se promover o soerguimento de uma empresa que, de fato, já não existe mais.

Vota-se, portanto, pelo provimento deste recurso de agravo de instrumento, nos termos da fundamentação, para decretar a convocação da recuperação judicial de MCF AGRÍCOLA LTDA. em falência.

Todas as providências decorrentes da convocação deverão ser, oportunamente, adotadas pelo juízo *a quo*.

3 – DECISÃO:

Acordam os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** interposto por **MCF AGRÍCOLA LTDA – Em Recuperação Judicial**, nos termos da fundamentação.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Tito Campos de Paula, com voto, e dele participaram os Desembargadores Espedito Reis do Amaral (relator) e Mario Luiz Ramidoff.

13 de setembro de 2024

Espedito Reis do Amaral

Relator





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO Nº 11148709 - GCJ-GJACJ-JLMAF

SEI!TJPR Nº 0158404-39.2024.8.16.6000
SEI!DOC Nº 11148709

SEI 0158404-39.2024.8.16.6000

I) Trata-se do Ofício n.º 972/2024, encaminhado pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Ponta Grossa, solicitando ampla divulgação da sentença que decretou a falência da empresa MCF AGRÍCOLA LTDA. (CNPJ 11.022.436/0001-06), nos autos n.º 0014684-51.2020.8.16.0019/TJPR, junto às Corregedorias-Gerais da Justiça (Tribunais Estaduais e Federais) e Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho (seq. 11142830).

II) Encaminhe-se cópia do presente expediente à todas as Corregedorias-Gerais de Justiça, Corregedorias Regionais da Justiça Federal e Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho, para ciência e eventuais providências, com meus respeitos.

III) Após, remeta-se cópia aos(as) Magistrados(as) e aos(as) Chefes de Secretaria/Escrivães(ãs) deste Estado, para ciência e eventuais medidas cabíveis.

IV) Cientifique-se o Juízo solicitante.

V) Em seguida, não havendo outras providências a serem adotadas por esta Corregedoria-Geral, encerre-se nesta unidade.

Curitiba, data inserida pelo sistema.

(assinatura eletrônica)

DES ROBERTO MASSARO

Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Antonio Massaro, Corregedor**, em 03/11/2024, às 21:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **11148709** e o código CRC **4CEF5C5B**.
